



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0102/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0102/1998 DE 10/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO HIAR

E M E N T A:

Proíbe qualquer discriminação por orientação sexual e
da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:32:17

00000015808-92



ARQUIVADO EM

04/01/2001

ISO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica / Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de pres.
n.º 102 de 1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 MAR 1998
COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC 244, NEXOS E N.º 1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INTESSURATOS E ATOS ECON.
REDES, DEM. SOCIAL E NAS
E. MACRO E O. G. M. E. D.

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0102/1998

Proíbe qualquer discriminação por orientação sexual e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação por orientação sexual.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entende-se por orientação sexual, inclusive o direito dos indivíduos em se assumirem enquanto homossexuais masculinos ou femininos.

Art. 2º - Constitui em prática de atos discriminatórios em razão de orientação sexual situações tais como:

- I- constrangimento;
- II- impedir, dificultar, recusar a livre locomoção em estabelecimentos públicos municipais ou particulares, comerciais e industriais;
- III- impedir, dificultar, recusar, restringir o acesso a bares, restaurantes, hotéis, motéis, cinemas, teatros, clubes e similares, devendo-se garantir direitos iguais no que diz respeito a preços e utilização das dependências;
- IV- negar emprego, demitir e impedir ascensão profissional;
- V- praticar, induzir, incitar ou veicular pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou o preconceito.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 10 MAR 1998 ★
- DT. 10 -

COPIA
10 MAR 1998
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1. Nome do interessado: _____
2. Número do documento: _____
3. Data: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“QUE(M) juntado(s) _____ a(s) rubri-
cado(s) sob n.º 243 _____
n.º 4 13113 98 _____



Folha n.º	02	de pres.
n.º	102	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - É vedada à administração pública direta e indireta, a contratação de empresas que pratiquem as discriminações estabelecidas nesta lei. } m.

Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta lei, sujeitará os estabelecimentos privados às seguintes sanções:

- I- Advertência
- II- Multa
- III- Suspensão de seu funcionamento por 30 (trinta) dias
- IV- Cassação do alvará de funcionamento.

§1º - A multa estabelecida no Inciso II deste artigo será de 1.561 (um mil, quinhentos e sessenta e uma) UFIR.

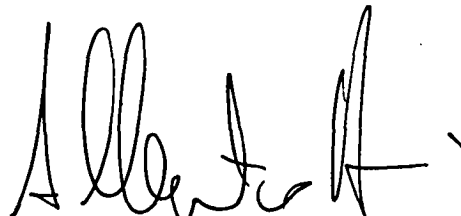
§2º - No caso dos Incisos III e IV, a recomendação será encaminhada por ofício ao Executivo, acompanhada por elementos que justifiquem a medida. } 2.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 março de 1998.


ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Preconceito contra os homossexuais é fato em nossa sociedade. Por conta disso, observamos estarecidos às mais variadas formas de discriminação que vão desde o impedimento ao acesso em hotéis, motéis, bares, restaurantes, até ao escárnio veiculado pela imprensa. O preconceito chega ao absurdo de vincular os assassinatos de homossexuais às drogas, roubos, etc., quando na verdade sabemos que a maioria de tais mortes são fruto da homofobia.

Enquanto legisladores deste município, temos o dever de legislar para a coletividade, visando garantir os direitos de cada cidadão paulistano e não podemos realizar tal tarefa favorecendo a cidadania de alguns em detrimento da cidadania de outros.

Este projeto visa somar forças contra o isolamento social a que são submetidos os homossexuais, garantindo-lhes direitos civis e jurídicos no âmbito deste município, a exemplo de cidades como o Rio de Janeiro, Teresópolis, Salvador, Porto Alegre e Nova Iguaçu, por entendermos que assim estaremos contribuindo para que toda forma de discriminação seja eliminada.

Não é legítimo afirmar que legislamos em prol da cidadania, quando calamos ante a violência física e a discriminação sofrida por homossexuais devido a sua orientação sexual. Nossa constituição Federal, em seu Art. 1º Inciso II, afirma que nosso país constitui-se num Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e, em seu Art. 3º, Inciso IV afirma que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esperamos, portanto, que o Espírito de nossa Constituição faça-se presente no Município de São Paulo através de seus requerentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 102 de 19 98 31 03 98 (a) Adalina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 31-03-98

PL. 372/97, 104/95, 821/95, 1104/95,

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

A Com de Const. e Justiça

29/04/98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/4/98 às 15.15 hs.

Milton Leite
Ao Ilustre Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

para rubrica
em 14 de 04 de 19 98

[Signature]
Presidente

2015 10 10 10:00

2015 10 10 10:00

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... n° 057

Em 02, 12, 90

(a)



PUBLICAÇÃO

02/12/1998

Folha Nº 05 do proc.
Nº 027 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1741/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 102/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alberto Hiar, que proíbe qualquer discriminação por orientação sexual, e dá outras providências. Dispõe o art. 32, IV da Constituição Federal que constituem objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Assim sendo, o projeto vem consubstanciar o supracitado preceito constitucional, valendo-se, para tanto, do exercício regular do poder de polícia administrativa. Portanto, o projeto está amparado pelo disposto no art. 32, inciso IV da CF/88 c/c art. 13, I e 37, "caput" da Lei Orgânica. Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

02/12/98

Discriminação por orientação sexual.

Mutran

x Boiunga

Mentor

Burno

x Lipoli

x Milton L.

x Thiriane

Curiati

Tatto

RELATOR

Milton

ROGABERY PRADO DA

ATALEIA

Relatório de Trabalho de Comissão de Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-0818/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02, 12, 1998
página 35, col. 3ª
Conteúdo: M

16 61

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 02/12/98

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em 02/12/98 às 15:15 hs.

ROSaura APARECIDA FERRAOL
Assistente Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR A. GOULART.

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03, 12, 98
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VISTO, Juntao nesta data em 06/12/98
10/12/98 06/12/98



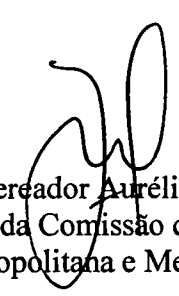
Folha n°	06	do proc.
N°	102	de 1998
O funcionário	Cm	

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

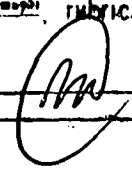
Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no artigo 63, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Em 17 de dezembro de 1998.


Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data para ser rubricado rubricado por

folha n.º 0708 em 16/06/99 a) 



Câmara 16 - PAR
PARECER N.º 16-0522/1999 *al de São Paulo*
DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL N.º 102/98

Visa o presente Projeto de Lei n.º 102/98 de autoria do nobre Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar, proibir qualquer discriminação por orientação sexual.

O projeto esclarece (Parágrafo Único) que, por orientação sexual, deve-se entender inclusive o direito dos indivíduos em se assumirem enquanto homossexuais, masculinos ou femininos.

O projeto elenca (art. 2º) os atos discriminatórios que constituem a prática desses atos; abaixo descritos:

- I - constrangimento;
- II - impedir, dificultar, recusar a livre locomoção em estabelecimentos municipais ou particulares, comerciais e industriais;
- III - impedir, dificultar, recusar, restringir o acesso a bares, restaurantes, hotéis, motéis, cinemas, teatros, clubes e similares, devendo-se garantir direitos iguais no que diz respeito a preços e utilização das dependências;
- IV - negar emprego, demitir e impedir ascensão profissional;
- V - praticar, induzir, incitar ou veicular pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou o preconceito.

O projeto proíbe à administração pública direta e indireta, a contratação de empresas que pratiquem as mencionadas discriminações.

Por fim, o projeto estabelece sanções aos estabelecimentos privados que não observarem o disposto; tendo como sanções as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa (de 1.561 UFIRs);
- III - Suspensão de seu funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - Cassação do alvará de funcionamento.



Folha n.º	08	do proc.	
N.º	102	de 19	9
O funcionário	A		

Câmara Municipal de São Paulo

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a propositura concorda com sua aprovação, tendo em vista que a mesma visa garantir os direitos humanos de uma parcela da população que, via de regra, têm sido discriminadas em função de sua opção sexual diferenciada.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 16 de junho 1999.

Vereador **Aurélio Nomura**
Presidente

Vereador **Antônio Goulart**
Relator

Controlador Geral

17 - RELCOM
17-3037/1999

SECRETARIA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 06 / 1999
página 41 coluna 1
Conferido 

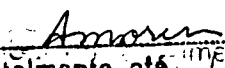
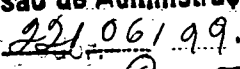
MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

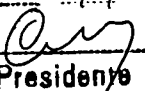
A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 22/06/99

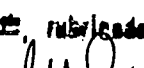
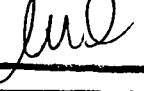

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 22/06/99 às 11:00 h.


MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO

Comissão de Vereadores 
para relatar. Regimentalmente até 27/06/99
designado Sala da Comissão de Administração Pública
Relator:  22/06/99.


Presidente
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SERGUE, juntado nesta data , rubricado por
folha n.º 9a 12 13 8 199 



Folha nº	09	do proc.
Nº.	102	de 1998
O funcionário	[assinatura]	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0658/1999

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO

DE LEI Nº 102/98

De iniciativa do N. Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar, o projeto de lei 102/98 veda qualquer forma de discriminação por orientação sexual. Por orientação sexual, entende-se inclusive o direito dos indivíduos em se assumirem enquanto homossexuais masculinos ou femininos.

De acordo com o artigo 2º da propositura, constitui prática de atos discriminatórios em razão de orientação sexual: constrangimento; impedir, dificultar, recusar a livre locomoção em estabelecimentos públicos municipais ou particulares, comerciais ou industriais; impedir, dificultar, recusar, restringir o acesso a bares, restaurantes, hotéis, motéis, cinemas, teatros, clubes e similares, devendo-se garantir direitos iguais no que diz respeito a preços e utilização das dependências; negar emprego, demitir e impedir ascensão profissional; praticar, induzir, incitar ou veicular pelos de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou o preconceito.

O projeto veda à Administração Pública Direta e Indireta a contratação de empresas que pratiquem as discriminações acima mencionadas.

Por fim, estabelece apenações aos estabelecimentos que contrariarem o disposto no projeto, quais sejam: advertência, multa, suspensão do funcionamento por 30 dias e cassação do alvará de funcionamento.

Em justificativa à proposição, o I. Autor alega, dentre outras considerações, que não é legítimo afirmar que esta Casa legisla a favor da cidadania, quando calamos ante a violência física e a discriminação sofrida por homossexuais devido a sua orientação sexual. Nossa Constituição Federal, assevera o Nobre Vereador, tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, o projeto em exame pretende somar forças contra o isolamento social a que estão submetidos os homossexuais, garantindo-lhes direitos civis e jurídicos no âmbito do município de São Paulo, a exemplo do que ocorre em outras cidades como Rio de Janeiro, Teresópolis, Salvador, Porto Alegre e Nova Iguaçu.

De fato, cabe razão ao Nobre Autor. Por isso mesmo, julgamos que a iniciativa é meritória não havendo óbices para o seu normal prosseguimento e aprovação pelo E. Plenário.

No entanto, com a finalidade de atender sugestões encaminhadas à Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, da qual este Relator também é membro, apresentamos o substitutivo abaixo.

Favorável, pois, é nosso parecer.

SUBSTITUTIVO Nº
DE LEI 102/98

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO

Proíbe a prática de toda forma de discriminação a cidadãos com base em sua orientação sexual, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10	do proc.
Nº. 102	de 98
O funcionário	MO

Art. 1º - É proibida toda forma de discriminação ao cidadão com base em sua orientação sexual.

§ 1º - Para os fins do disposto na presente lei, entende-se por orientação sexual o direito do indivíduo de relacionar-se emocional e/ou sexualmente com pessoas do mesmo sexo ou oposto, independentemente de seus trajés, adereços, postura corporal, tonalidade da voz ou aparência física adotados.

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, entende-se por discriminação qualquer ato ou omissão que caracterize constrangimento, impedimento ao ingresso ou permanência em espaços públicos ou de frequência pública, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterimento no atendimento, constituindo-se, dentre outros, em:

I – impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário ou comprador, ou recusar-lhe atendimento em estabelecimentos públicos ou privados;

II – negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado;

III – impedir o acesso pela entrada social, elevadores ou escadas em edifícios públicos ou privados;

IV – impedir o acesso ou a utilização de qualquer modalidade de transporte coletivo ou individual de passageiros;

V – negar, dificultar o aluguel ou aquisição de imóvel ou criar embaraços à utilização de dependências comuns, bem como a de seus familiares e amigos;

VI – recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial em estabelecimento público ou privado destinado a este fim;

VII – praticar, induzir ou incitar através dos meios de comunicação disponíveis, a discriminação ou o preconceito com base na orientação sexual do indivíduo;

VIII – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam a discriminação, preconceito, ódio e a violência com base na orientação sexual do indivíduo;

IX – negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão profissional em empresa privada;

X – impedir ou obstar o acesso de indivíduo devidamente habilitado a qualquer cargo público.

Art. 2º - A inobservância do disposto na presente lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - Advertência;

II – Multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR;

III – Suspensão temporária do alvará de funcionamento;

IV – Cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - Nos casos em que, por incompatibilidade, não puderem ser aplicadas as sanções previstas nos incisos III e IV, a penalidade imposta no inciso II será aplicada em dobro a cada ocorrência.

§ 2º - Quando a infração ao disposto na presente lei estiver associada a atos de violência ou outras formas de discriminação ou preconceito baseadas na cor ou raça, deficiência física, convicção religiosa ou política, condição social ou econômica a multa será triplicada, aplicada conjuntamente à sanção prevista no inciso III deste artigo, quando couber.

§ 3º - Se a infração for praticada por funcionário público municipal da administração direta ou indireta, acrescida à advertência ou multa poderá ser aplicada, conforme a gravidade, a suspensão ou demissão do cargo.

Art. 3º - Constatada a infração ao disposto na presente lei, o interessado poderá solicitar, através de requerimento ao órgão competente, a abertura de processo administrativo.

§ 1º - Considerar-se-á interessado para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, qualquer cidadão direta ou indiretamente prejudicado pelo ato discriminatório.

§ 2º - Será assegurado ao infrator, no respectivo processo, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - O órgão municipal competente deverá, finalizado o procedimento administrativo, destruir material considerado de caráter discriminatório.

Art. 5º - Constatada a incitação ao ódio e à violência, a autoridade municipal deverá comunicar a ocorrência à autoridade policial competente e ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação, em especial quanto à indicação dos órgãos competentes para a solicitação de abertura do processo administrativo e respectivo procedimento de apuração da denúncia.

Parágrafo único – O conteúdo das disposições contidas na presente lei, deverá ser divulgado pelo órgão competente junto aos órgãos públicos municipais, como forma de conscientização de seus funcionários e contribuintes.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	12	do proc.
Nº	102	de 1999
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 11.8.99

Presidente *[Signature]* 187

Relator *[Signature]* 270

[Signature] 280/cls
[Signature] 266

[Signature] 284

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 8 / 99
página 462 47 colunas 4ª, 1ª e 2ª
Conteúdo: *Jul*

A Douta Comissão do Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 13 / 8 / 99

M. A. F.
MARIA ALICE FIGUEIREDO
Assessor Técnico Legislativo
ET

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 13 / 08 / 99 às 11 h

O. M. J.
OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador *Vitalício Bezerra*
para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

13 / 08 / 99

Jul
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0777/1999

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 102/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alberto Hiar, vedar qualquer forma de discriminação por orientação sexual.

O projeto em tela também veda à administração pública direta e indireta a contratação de empresas que pratiquem a discriminação mencionada.

Os infratores ficarão sujeitos à seguinte sequência de penalidades: advertência, multa de 1.561 (um mil, quinhentos e sessenta e uma) UFIR, suspensão de seu funcionamento por 30 (trinta) dias e cassação do alvará de funcionamento.

De acordo com a justificativa, objetiva-se somar forças contra o isolamento a que são submetidos os homossexuais.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável à iniciativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo ao projeto em tela, procurando contemplar sugestões encaminhadas pela Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania. O substitutivo explicita mais formas de discriminação passíveis de penalidade, bem como abaixa a multa para 500 (quinhentas) UFIR, exceto nos casos em que a infração estiver associada a atos de violência ou outras formas de discriminação ou preconceito baseadas na cor ou raça, deficiência física, convicção religiosa ou política, condição social ou econômica, caso em que a multa será triplicada, para 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIR.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que estes indivíduos são parte da força de trabalho e do universo consumidor como os outros

17 - RELCOM
17-5021/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

cidadãos, devendo receber tratamento igualitário, sob pena de prejuízo à atividade econômica.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 24/8/99.

218
Presidente

Relator

281

159

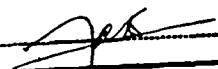
269

273

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

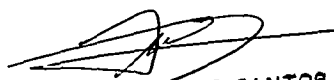
de 11/09/99

página 34/35 coluna 42/12

Conferido: 

À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 13/09/99



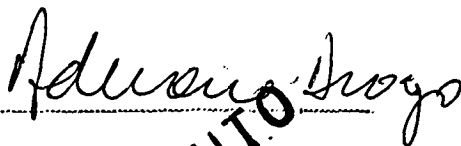
ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 13/9/99 as 16:00 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.



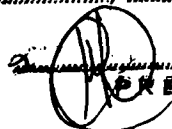
SEM EFEITO


PRESIDENTE

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

08/06/00


PRESIDENTE

Folha nº - 15- do
Processo 102/98
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101/98

Câmara Municipal de São Paulo
16-1119/2000
PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº102/98.

Trata-se de projeto de lei que proíbe qualquer discriminação por orientação sexual, vedando a Administração Pública a contratação de empresas que pratiquem essa discriminação. O projeto define como orientação sexual, o direito dos indivíduos em se assumirem enquanto homossexuais masculinos ou femininos.

A manifestação técnica da douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela constitucionalidade da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável à iniciativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo ao projeto em tela, contemplando sugestões encaminhadas pela Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica proferiu parecer favorável, nos termos do substitutivo citado.

Esta Comissão entende que a propositura é relevante, sendo o nosso parecer favorável ao substitutivo citado.

21/09/2000.

Adriano Diogo
Adriano Diogo
Relator

[Assinatura]

[Assinatura]

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

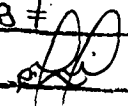
Em 25 / 09 / 00


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

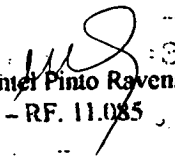
dia 23 / setembro / 00

pagina # 38 # Coluna 2/a

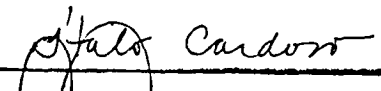


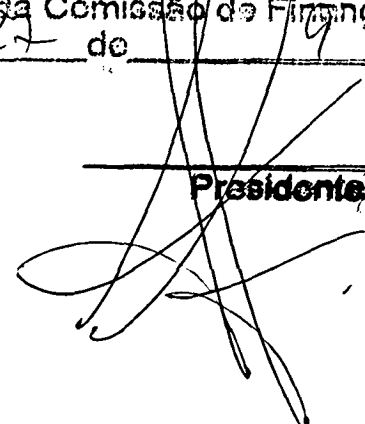
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 27 / 9 / 00 às 10 h 00.


Maria Pimentel Pinto Ravenna
Secretária - RF. 11.085

Ao Nobre Vereador
para relatar

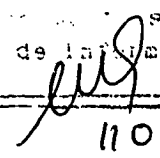

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27 de 9 de 00


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16
e folha de informação

29 / 12 / 00


11075



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

102

de 19

98

29

12

00

(a)

16

Handwritten signature
11025

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Handwritten signature

Secretário(a)
Reg. nº 11085

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 16 -
Arquivo em	04-01-2001
O Func.º	<i>Handwritten signature</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg. nº 101.258	